



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

PUBLICADO *João de Deus*  
TCE/MT, ED 1209 DE  
29/09/17 a 02/10/17  
Pag 12 e 13  
*João de Deus*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2.400/2017

**SÚMULA:** “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Autoria:** Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1.º** - Fica alterado o artigo 37 da Lei 1.527/2006, que passará a ter a seguinte redação:

---

**Art. 37** - *A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, por ato do executivo, antes da ocorrência do fato gerador, levando-se em conta os novos bairros/loteamentos surgidos, o valor venal dos imóveis, as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como o preço corrente de mercado.*

---

**Art. 2º** - Altera o artigo 52-A, da Lei Municipal nº 1.527/2006, que passará a ter a seguinte redação:

---

**Art. 52-A** – *Os imóveis rurais que se incorporarem ao Perímetro Urbano com o fim específico de implantação de loteamentos urbanos previstos pela Lei Federal nº 6.766/79, bem como os realizados na forma do artigo 8º, a), da Lei Federal nº 4.591/64 c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 271/67, farão jus à isenção de 01 (um) ano do IPTU, contados da edição do decreto de aprovação.*

---

**Art. 3º** - Altera e cria dispositivos no § 2º do artigo 55, da Lei Municipal nº 1.527/2006, que passarão a ter a seguinte redação:

---

**Art. 55** – (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

**§2º** – Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII que seguem, o imposto será devido no local:

(...)

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art.56;

(...)

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art.56;

(...)

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art.56;

(...)

**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art.56;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art.56;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do art.56;

(...)

**§10.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 60-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

---

**Art. 4º** - Altera e cria dispositivos no Artigo 56, da Lei Municipal nº 1.527/2006, que passarão a ter a seguinte redação:

---

**Art.56** (...)

**1.** (...)

**1.03** - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

**1.04** - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

**1.09** - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

**6.** (...)

**6.06** - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

**7.** (...)

**7.14** - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...)

**11.** (...)

**11.02** - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

**13.** (...)

**13.04** - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

**14.** (...)

**14.05** - *Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

(...)

**14.14** - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

(...)

**16.** (...)

**16.01** - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

**16.02** - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

(...)

**17. (...)**

**17.24** - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

**25. (...)**

**25.02** - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

(...)

**25.05** - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

(...)

---

**Art. 5º** - Fica alterado o artigo 58, bem como criados o inciso XXI e os parágrafos 6º e 7º no referido artigo, da Lei Municipal nº 1.527/2006, que terão a seguinte redação:

---

**Art. 58** – *Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção de valor superior a uma UPFM. Os prestadores de serviços deverão recolher o ISSQN não retido na conta gráfica, ou seja, através da escrituração fiscal normal.*

4

**XXI** – *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §10 do art.55 desta Lei.*

(...)

**§6º.** *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do art.56, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

**§7º.** *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do artigo 56, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.*

---

**Art. 6º** - Acrescenta o artigo 60-A à Lei nº 1527/2006, que terá a seguinte redação:

---

**Art.60-A** – *A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

**Parágrafo único.** *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art.56.*

**Art. 7º -** Altera o artigo 95 e cria o parágrafo único no mesmo artigo da Lei Municipal 1.527/2006, que passarão a ter a seguinte redação:

**Art. 95 -** *A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, ou o valor atribuído ao negócio jurídico pela Comissão de ITBI, que o fará em conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, e considerando o de maior valor de base de cálculo.*

**Parágrafo único.** *A Comissão de ITBI será formada por três servidores municipais indicados pelo chefe do Executivo Municipal, formalizada por meio de decreto, e poderá ter seus membros alterados sempre que necessário.*

**Art. 8º -** Modifica a nomenclatura da Seção Única do Capítulo I do Título IV da Lei Municipal 1.527/2006 para "**Seção I – Taxa de Serviço de Coleta de Lixo**".

**Art. 9º -** Cria a **Seção II – Taxa de Limpeza de Lotes** no Capítulo I do Título IV e regulamenta o seu conteúdo com a seguinte redação e inclusão de artigos, que terão a seguinte redação:

**SEÇÃO I**  
**TAXA DE LIMPEZA DE LOTES**

**SUBSEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

**Art. 127-A** - A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza de Lotes ocorrerá quando o proprietário ou o possuidor de imóvel urbano deixar de providenciar a limpeza do mesmo, levando à intervenção direta do poder público sobre a área, a fim de realizar a sua limpeza.

§ 1º. É de integral responsabilidade dos proprietários e/ou possuidores dos lotes urbanos localizados no Município de Alta Floresta/MT a realização e manutenção de sua limpeza.

§ 2º A cobrança da taxa será precedida de notificação do proprietário e/ou possuidor, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para realizar diretamente a limpeza de seu imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado.

§ 3º. O prazo a que se refere o parágrafo 2º será contado a partir do recebimento da notificação e/ou divulgação por parte do poder público em edital no órgão oficial de imprensa do Município, ou em outros meios de comunicação, para que procedam a limpeza dos lotes.

§ 4º. O lote será considerado limpo quando estiver livre de resíduos e entulhos, bem como com vegetação contida e rasteira, na altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros.

6

**Art. 127-B** – Constitui fato gerador da Taxa a realização da limpeza do lote particular pela administração pública.

**Parágrafo único.** Entende-se por limpeza do lote a realização de procedimento de roçada e remoção dos resíduos existentes no imóvel.

## SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 127-C** - O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel no qual for necessária a realização da limpeza pública.

## SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 127-D** - A Taxa de Limpeza de Lotes será cobrada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM vigente, por metro quadrado, que serão lançados como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

**Parágrafo único.** A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se 3% (três por cento) do valor da UPFM em cada reincidência, limitado a 20% (vinte por cento).

#### **SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 127-E** - A Taxa será lançada a cada fato gerador, em nome do contribuinte e vinculada ao imóvel, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, contendo a descrição do lote e a metragem da área roçada, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita.

**Art. 127-F** - A Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar o serviço de limpeza de lotes a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública.

**Art. 127-G** - O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 127-H** - A Taxa poderá ser cobrada de uma única vez ou em até 06 (seis) parcelas, a critério da Administração Pública Municipal, desde que nenhuma parcela seja inferior a 2 (dois) UPFM, definido em regulamento.

**Parágrafo Único** - A Taxa de Limpeza de Lotes será lançada em moeda vigente do país.

#### **SUBSEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 127-I** - A Taxa de Limpeza de Lotes incide independentemente das demais infrações a serem aplicadas pelo departamento responsável, tendo em vistas os danos sanitários, ambientais, entre outros, que possam ser causados em decorrência do descumprimento da obrigação de manutenção e limpeza ora prevista.

**Art. 10** - Ficam alterados o inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 277, da Lei Municipal 1.527/2006, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

**Artigo 277 (...)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

*I – por notificação direta, autorizada a utilização do domicílio tributário eletrônico;  
(...)*

*§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, e for impossível a utilização do domicílio tributário eletrônico, considerar-se-á feita a notificação direta com a remessa do aviso por via postal.*

**Art. 11 -** Revoga o item 3.1.1 do Anexo I da Lei Municipal 1.527/2006.

**Art. 12 –** Altera os artigos 382, I, 386, § 1º e 389, e acrescenta parágrafos aos artigos 386 e 389, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

**Art. 382 -** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

*I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, seus respectivos CPF's ou CNPJ conforme o caso e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;  
(...)*

**Art. 386 –** A Procuradoria Jurídica do Município opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados provisoriamente, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará para publicação no Órgão utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

**§ 1º.** O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais), poderão ser encaminhados ao Diretor Municipal de Finanças, ou quem lhe faça às vezes, para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável.

**§ 2º.** Compete à Diretoria Municipal de Finanças, ou quem lhe faça as vezes, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

**§ 3º.** Os processos de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassem o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPFM, serão cobrados preferencialmente pela via extrajudicial, procedendo-se ao protesto e/ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

**§ 4º.** Todos os débitos dos contribuintes, existentes junto ao Município, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser objeto de protesto ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que será regulamentado por decreto.

(...)

**Art. 389** – Mediante liquidação total do débito em execução, a Procuradoria do Município requererá a extinção e arquivamento do processo judicial.

**§ 1º.** Caso os honorários advocatícios não sejam quitados concomitantemente com o débito executado, o processo prosseguirá para execução dos honorários.

**§ 2º.** As custas processuais serão apuradas e quitadas pelo contribuinte diretamente no foro em que tramita o processo judicial, não sendo a sua quitação requisito para o pedido de extinção e arquivamento oriundo da Procuradoria Municipal.

**§ 3º.** Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao corpo de procuradores efetivos municipais no importe fixado em decisão judicial, sendo dividido equanimente entre os procuradores em exercício.

**§ 4º.** Os honorários advocatícios serão recolhidos por meio de depósito judicial e posteriormente levantados por alvará judicial.

9

---

**Art. 13** - Revoga o artigo 395 da Lei Municipal 1.527/2006.

**Art. 14** - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 400 da Lei Municipal 1.527/2006, que passará a ter a seguinte redação.

---

**Art. 400** - (...)

**§ 1º** - A Notificação Fiscal, Auto de Infração, Apreensão e Retenção obedecerão sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo, podendo ser utilizado o domicílio tributário eletrônico.

---

**Art.15** - As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para o integral cumprimento desta Lei Complementar serão instituídas e regulamentadas por decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

- Art. 16** – Ficam revogadas todas as disposições contrárias à presente lei.
- Art. 17** - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal n.º 1.527/2006, com as alterações da presente Lei.
- Art. 18** - A presente Lei entrará em vigor após o transcurso do interstício legal obrigatório, nos termos da Constituição Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT,**  
**Em, 28 de setembro de 2017.**

  
**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO**  
**Prefeito Municipal**